

Porto Alegre, 27 de julho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 17.765/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise do Projeto de Lei nº 43, de 2023, com origem no Executivo e que tem por objetivo promover alteração no art. 1º da Lei Municipal nº 4.099, de 27 de dezembro de 2021, que autorizou a concessão de uso de bem imóvel que identifica.

II. A Lei Municipal nº 4.099, de 2021, no caput do art. 1º, possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de concessão de uso, de natureza onerosa, do bem próprio público, Matrícula nº 52877 no Registro de Imóveis, Cadastro Municipal nº 9300037 - Anexo I desta Lei, afetado ao Hospital Municipal Néelson Cornetet, a entidade de direito privado, sem fins lucrativos com destinação e atendimento de serviços em saúde à população **100% (cem por cento) Sistema Único de Saúde (SUS)**, mediante processo licitatório. (Grifou-se)

O projeto de lei sob exame contempla a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o caput e inserido o § 6º ao art. 1º da Lei Municipal nº 4.099/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de concessão de uso, de natureza onerosa, do bem próprio público, Matrícula nº 52877 no Registro de Imóveis, Cadastro Municipal nº 9300037 - Anexo I desta Lei, afetado ao Hospital Municipal Néelson Cornetet, a entidade de direito privado, sem fins lucrativos com destinação e atendimento de serviços em saúde à população, **no mínimo 60% (sessenta por cento) Sistema Único de Saúde - SUS**, mediante processo licitatório. [...]

§ 6º Para o atendimento de convênios e de particulares, a concessionária deverá manter estrutura própria, não afetando a estrutura e os atendimentos via SUS." (Grifou-se)

PLE 043/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023470 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 263CE237E86D2222FCE9F28D322700AB



A alteração proposta promove a redução do potencial de atendimento, no texto original da Lei destinado exclusivamente para o Sistema Único de Saúde, para 60% (sessenta por cento) de sua capacidade.

A proposição situa-se no campo da conveniência e oportunidade da Administração, a partir da provável constatação da necessidade de estabelecer um mecanismo que possibilite inserir na licitação atratividade econômica para fomentar a competição, pois, consabido é, que a remuneração praticada pelo SUS é insuficiente para suportar as despesas com a prestação dos serviços de Saúde.

A prestação de serviços à Saúde pela iniciativa privada depende de complementação de receitas a partir do atendimento de convênios e de particulares.

Ante ao exposto, uma vez que compete, privativamente, ao Poder Executivo¹ dispor sobre a organização e funcionamento da administração e, por consequência dos serviços públicos, o Projeto de Lei nº 43, de 2023, quanto à iniciativa e à espécie legislativa se mostra adequado, podendo tramitar regularmente, caso venha a receber parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM



DANIEL DIAS RIBEIRO
OAB/RS 111.432
Consultor do IGAM

¹ Lei Orgânica Municipal.

Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

